EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.189.12-92

PETIÇÃO. MPSP. Informações sobre a regularidade do Convênio 151/04. Construção, em regime de mutirão de unidades habitacionais. Fundo Municipal de Habitação. FMH. CONHECIDA. Votação unânime.

2.771ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, entendendo que a análise realizada atingiu os objetivos para os quais foram instaurados os presentes autos, em conhecer do relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do referido relatório técnico, do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e instrução dos Autos 14.0279.0000408/2011, em atendimento à solicitação inicial.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente pelo Ofício PJHURB nº 1524/12, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informar sobre a regularidade do Convênio nº 151/04, celebrado em 01.04.2004 (fl. 32), entre a COHAB-SP e a Associação dos Sem Terra da Zona Norte, visando a construção, em regime de mutirão autogerido, sob administração e responsabilidade da Associação, de 100 (cem) unidades habitacionais em imóvel localizado na rodovia Fernão Dias/marginal esquerda, altura do Km 87 com a Av. Sanatório – Jardim Cabuçu, por meio de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinadas a seus associados mutirantes (fl. 06).

Em cumprimento à determinação de fls. 52, a Auditoria efetuou diligência à COHAB-SP com o objetivo de realizar coleta de informações a respeito da situação do Convênio *sub examine*, concluindo, após acurada análise, às fls. 133/137, o quanto segue:

*"**4 – CONCLUSÃO***

4.1 - Aspectos Formais do Convênio

O Convênio nº 151/04 encontra-se formalizado de acordo com a legislação vigente à época, sendo a Associação dos Sem Terra da Zona Norte uma das Sociedades Civis selecionadas no Procedimento de Credenciamento e Seleção de Sociedades Civis interessadas em promover empreendimento habitacional de interesse social, através do Programa de Construção de Moradias em Regime de Mutirão com Autogestão, com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

O resultado do Procedimento de Credenciamento e Seleção foi aprovado pela Presidência da COHAB-SP em 23.05.2003 (subitem 2.1).

A assinatura do Convênio nº 151/04 com a Associação dos Sem Terra da Zona Norte foi autorizada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo (fl. 79), pelo Conselho Municipal de Habitação (fl. 80) e pela Presidência da COHAB-SP (fl. 81). (subitem 2.2).

4.2 - Situação Atual do Convênio

O Convênio nº 151/04, celebrado com a Associação dos Sem Terra da Zona Norte em 01.04.2004, encontra-se paralisado desde 2005, tendo sido liberada uma única parcela de recursos para o início do empreendimento, ocorrida em 03.09.2004, no valor de R$ 60.185,90, em conformidade com as disposições contratuais do Convênio celebrado (subitem 3.1).

A última prestação de contas apresentada pela Associação, validada pela COHAB-SP, apresenta em setembro/2011 um saldo registrado em aplicação financeira de R$ 49.928,36. (subitens 3.2/3.3).

Os valores aplicados estão sendo utilizados para pagamento do Contador que presta serviços para a Associação e taxas bancárias, não havendo previsão de retomada do empreendimento pela COHAB-SP. (subitem 3.4).”

Instada a se manifestar, a AJCE, após breve síntese dos atos realizados pela Auditoria, concluiu que o Convênio nº 151/04 havia sido **formalizado de acordo com a legislação vigente à época** e que o procedimento de credenciamento e seleção havia sido aprovado pela Presidência da COHAB em 23.05.2003 (fls. 140/144).

Ademais, relacionou a documentação às fls. 55/92 referente aos procedimentos executados naquele momento, dando conta, inclusive de que não havia previsão de retomada do empreendimento pela COHAB em face das razões descritas às fl. 95, reproduzindo-as em seu parecer às fl. 143.

Ao final, inferiu que nada mais havia a acrescentar sob o aspecto jurídico às conclusões da Especializada.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo endossou o preopinante, sugerindo fosse oficiada a Origem para que a mesma tomasse ciência das conclusões alçadas pela Auditoria para que oferecesse os esclarecimentos necessários (fl. 145).

Cumprindo determinação de fl. 146 do Nobre Conselheiro Relator à época, o Órgão Auditor, ante as informações prestadas pela Origem às fls. 152/153, ratificou sua conclusão de fls. 136/137 (fls.157/158).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, à fl. 153, após breve resumo, relatou os motivos pelos quais não houve mais interesse em dar continuidade às obras em todos os convênios, conforme Ofício nº PRESI- 3540/12 à fl.153.

Quanto ao empreendimento em mutirão “Sonda B” (Convênio nº 151/04), informou que o mesmo permanecia em estudo.

Finalmente, asseverou que, sob a ótica jurídica, nada tinha a aduzir à sua manifestação de fls. 140/144, endossada pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo à fl. 145.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, reproduziu as deduções da Auditoria, bem como aquelas prestadas pela Pasta às fls. 152/153, transcrevendo-as, para assim, levando em conta o tempo decorrido, desde a paralisação do referido instrumento e, considerando a nova alteração da

Administração da Cidade de São Paulo, bem como a importância da matéria, sugerir fosse a Origem novamente intimada, vez que as providências estariam afetas à conveniência e oportunidade da Administração, justamente com o objetivo de exaurir qualquer dúvida remanescente (fls. 175/178).

Desta feita, apresentou a Origem a documentação coligida às fls. 185/187, ao que a Assessoria Jurídica concluiu que as informações prestadas pela COHAB não lograram alterar suas conclusões anteriores, *"posto que os esclarecimentos trazidos aos autos apenas atualizaram aquelas atrás reexaminadas pela COHAB e endossadas pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo"* (fls. 191/194).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, acolheu os informes ostentados pela COHAB, concluindo que o presente atingiu seu propósito, no tocante à apuração dos fatos relativos ao convênio em tela (fl. 197/199).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, considerou às fls. 201/205 que os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, em especial a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por meio do seu relatório e informações pela COHAB, tiveram o condão de dirimir a questão suscitada pelo Ofício PJHURB nº1524/12 do Ministério Público do Estado de São Paulo, motivo pelo qual entendeu que o presente encontra-se em condições de ser submetido à apreciação para conhecimento e deliberação, sugerindo seja o referido Órgão cientificado das conclusões alcançadas, sem embargo das recomendações cabíveis.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, solicitação de informações encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo (Ofício PJHURB nº 1524/12), acerca da regularidade do Convênio n.º 151/04, celebrado em 01.04.2004 (fls. 32), entre a COHAB-SP e a Associação dos Sem Terra da Zona Norte, visando a construção, em regime de mutirão autogerido, sob administração e responsabilidade da Associação, de 100 (cem) unidades habitacionais em imóvel localizado na rodovia Fernão Dias/marginal esquerda, altura do Km 87 com a Av. Sanatório – Jardim Cabuçu, por meio de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinadas a seus associados mutirantes (fl. 06).

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, o Órgão Auditor realizou diligência junto à COHAB-SP para coleta de informações a respeito da situação do Convênio nº 151/04, ao que concluiu que, embora não tenha havido mais interesse das partes em dar continuidade às obras em todos os convênios, **o ajuste havia sido formalizado de acordo com a legislação vigente à época**.

Desta feita, entendo que a análise realizada pela Coordenadoria I atingiu os objetivos para os quais foram instaurados os presentes autos, ao que **CONHEÇO** do relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle para fins de registro e **DETERMINO** sejam encaminhadas cópias do referido relatório técnico, do meu relatório e voto, bem como da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 1ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e instrução dos autos n.º 408/2011, em atendimento à solicitação inicial.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.